

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 1.522, DE 25 DE ABRIL DE 2020

Súmula: Altera o Decreto o Decreto Municipal n.º 1516 de 15 de abril de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto, no *Art. 30, I* da Constituição Federal de 1988, que delega aos municípios a competência para legislar sobre assuntos locais;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n.º 38 do Supremo Tribunal Federal a qual afirma: “*É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial*”.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 29.683 de 22 de Abril de 2020 que alterou o Decreto Estadual nº 29.583, de 1º de abril de 2020, que consolida as medidas de saúde para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que limitar o funcionamento do Comércio pode ocasionar o surgimento de aglomerações como foi visto, em alguns locais;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º da Lei Federal n.º 13.979, onde as autoridades podem adotar as medidas ali previstas, dentro de sua competência; e

CONSIDERANDO ser dever do Poder Público zelar pela saúde e bem-estar de sua população, com a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população do Município de Jardim do Seridó/RN;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam prorrogadas até 05 de maio de 2020 as medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) adotadas no âmbito do Município de Jardim do Seridó – RN, através do Decreto 1.516 de 15 de abril de 2020.

Art. 2º. Permanece em vigor o Decreto 1.516 de 15 de abril de 2020, com exceção dos artigos 03º e 11º do referido Decreto, passando-os a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 03º. Está suspenso o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, praças de food trucks, bares e similares, salvo para entrega em domicílio (delivery) e como pontos de coleta (takeaway), sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras.

..

“Art. 11 A suspensão de funcionamento não se aplica aos seguintes serviços ou atividades, desde que observadas as recomendações da autoridade sanitária, os limites de horário e o disposto neste Decreto:

I -assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares e atividades de podologia;

II -assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
III -atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
IV – atividades de defesa e construção civil;
V -transporte coletivo de passageiros e o transporte de passageiros por táxi;
VI -telecomunicações e internet;
VII -captação, tratamento e distribuição de água;
VIII -captação e tratamento de esgoto e lixo;
IX -geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
X -iluminação pública;
XI - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos, bebidas não alcoólicas, tecidos, aviamentos, materiais de construção ou reforma e de suprimentos agrícolas, incluindo mercados, supermercados, hipermercados, quitandas, açougues, peixarias, padarias, distribuidores, lojas de conveniência e armarinhos, vedado qualquer consumo interno dos itens alimentícios e a disposição de mesas e cadeiras em espaços de convivência;
XII -serviços funerários;
XIII -guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
XIV -vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
XV -prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
XVI -inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
XVII -serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
XVIII -serviços postais;
XIX -transporte e entrega de cargas em geral;
XX -serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados;
XXI -fiscalização tributária;
XXII -distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos;
XXIII -fiscalização ambiental;
XXIV - distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
XXV -monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
XXVI -levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
XXVII -cuidados com animais domésticos ou em cativeiro;
XXVIII -atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
XXIX -atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;
XXX -atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei;
XXXI -fiscalização do trabalho;
XXXII -atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
XXXIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas;
XXXIV - atividades necessárias a viabilizar a entrega de cargas e o transporte em geral, incluindo oficinas, borracharias e lojas de autopeças;
XXXV - oficinas de máquinas e equipamentos agrícolas;
XXXVI - hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;
XXXVII - serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens tangíveis;

XXXVIII - atividades de agências de emprego e trabalho temporário; XXXIX - serviços de reparo de computadores e bens pessoais domésticos;
XL - serviços de lavanderia;
XLI - atividades financeiras, de seguros e de contabilidade;
XLII - serviços de venda e locação de imóveis, de automóveis e motocicletas;
XLIII - serviços de higiene pessoal, incluindo barbearias, cabeleireiros e manicures.

.....
§ 3º O fornecimento de refeições para entrega em domicílio (delivery) e como ponto de coleta (takeaway) não se submetem a qualquer limitação de horário.

§ 4º Não se aplica qualquer suspensão à atividade industrial, observadas, na etapa fabril, as recomendações da autoridade sanitária e o disposto neste Decreto.” (NR)

Art. 3º. Não existe limitação de dia e horário de funcionamento para estabelecimentos que desempenhem atividades comerciais de venda de gêneros alimentícios como supermercados, mercadinhos, mercearias, padarias e quitandas, ficando revogados expressamente os §§ 1º e 2º do Art. 11 do Decreto Municipal n.º 1.516/2020.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, devendo uma cópia ser afixada na sede da Prefeitura Municipal de Jardim do Seridó – RN, bem como amplamente divulgado, no site institucional dessa municipalidade e publicação no Diário Oficial da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte, revogadas as disposições em contrário.

Centro Cultural de Múltiplo Uso Prefeito Pedro Izidro de Medeiros, em Jardim do Seridó/RN, 25 de abril de 2020, 131º Ano da República.

JOSÉ AMAZAN SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fágner Silva de Azevedo
Código Identificador:B7B3824A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/04/2020. Edição 2260
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>